

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## REQUERIMENTO

(Do Sr. Bruno Covas)

Requer seja declarada a prejudicialidade do PL nº 345, de 2003, e dos seus apensos: PL nº 3.736, de 2000; PL nº 4.456, de 2001; PL nº 465, de 2003; e PL nº 2.585, de 2003.

Senhor Presidente:

Requeiro a V. Exa., nos termos do art. 164, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, seja declarada a prejudicialidade, por haver perdido a oportunidade, do Projeto de Lei nº 345, de 2003 e dos seus apensos: Projeto de Lei nº 3.736, de 2000; Projeto de Lei nº 4.456, de 2001; Projeto de Lei nº 465, de 2003; e Projeto de Lei nº 2.585, de 2003.

O Projeto de Lei nº 345, de 2003, oriundo do Senado Federal, tem como escopo regulamentar o § 7º do art. 37 da Constituição Federal, para estabelecer os requisitos e as restrições aos ocupantes dos cargos públicos que especifica, considerados facilitadores. As demais proposições em apenso têm finalidades semelhantes, qual seja, estabelecer regras e prazos de quarentena para ocupantes de determinados cargos públicos.

A matéria tramita na Câmara dos Deputados há mais de uma década, tendo sido analisada, no mérito, em 2005, pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e desde 1º de dezembro de 2005 se encontra nesta douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, período em que recebeu pareceres de relatores diversos, mas que não foram apreciados.

Ocorre que, ao ser designado relator da matéria, verifiquei que, após a análise da Comissão de mérito e a apresentação dos pareceres anteriores neste Órgão técnico, foi promulgada a Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, que disciplinou o tema e dispôs sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego.

Nesse sentido, não resta dúvida de que a matéria tratada nas proposições acima mencionadas está prejudicada por haver perdido a oportunidade, nos termos do art. 164, I, do Regimento Interno, na medida em que foi inteiramente disciplinada pela Lei nº 12.813, de 2013, de iniciativa do Poder Executivo, que, de maneira abrangente, estabeleceu regras sobre as situações que configuram conflito de interesse no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego do Poder Executivo federal.

Pelas razões expostas, peço deferimento ao presente requerimento.

Sala das Sessões, em            de            de 2016.

Deputado BRUNO COVAS

2016-15847.docx